



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 4603
DATA ENTR 31/01/22
HORARIO 15:51
H. C. Souza

PROJETO DE LEI Nº 1963/2022

"Dispõe sobre o uso do nome social de pessoas travestis, transexuais e transgêneros no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco-MG".

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprova e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e transgêneros no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único: Para os fins desta lei, considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti, transexual ou transgênero se identifica e é socialmente reconhecida.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti, transexual ou transgênero, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei.

§1º: É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis, transexuais ou transgêneros.

§2º: As repartições públicas deverão adotar o pronome de tratamento adequado ao nome social das pessoas travestis, transexuais ou transgêneros.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, crachás, identidade funcional, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

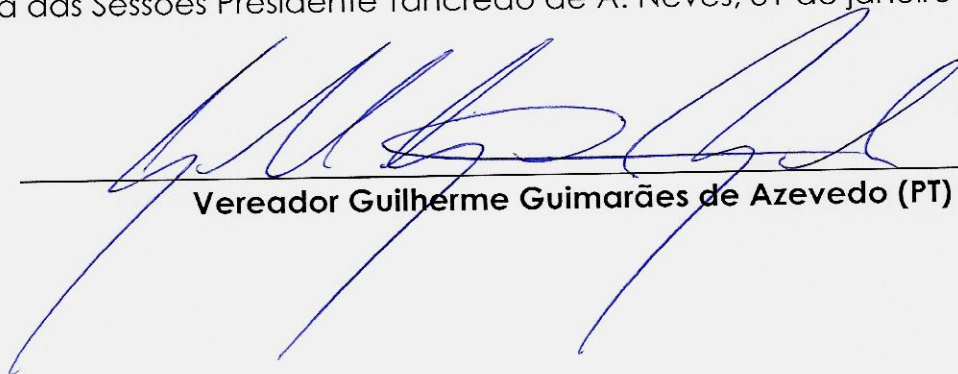
conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti, transexual ou transgênero, se requerido expressamente pelo interessado.

Art. 5º A pessoa travesti, transexual ou transgênero poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 31 de janeiro de 2022.



Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

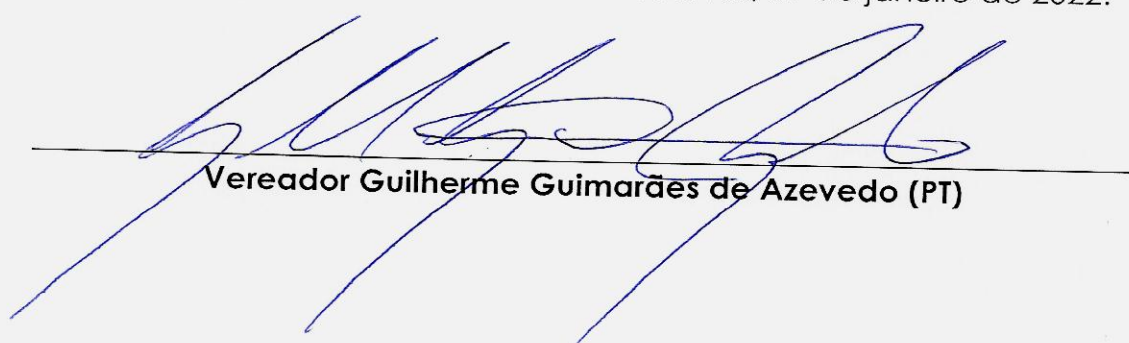
A matéria visa autorizar travestis, transexuais e transgêneros, a requererem o uso de seu nome social, em documentos, formulários, identidade funcional e crachás no âmbito do município de Visconde do Rio Branco, bem como da Administração Pública, como forma do reconhecimento da igualdade de direitos.

A matéria visa ainda sobre o direito da pessoa ser chamada pela alcunha que lhe servir melhor, bem como evitar constrangimentos, brincadeiras e bullying, trazendo o respeito e a dignidade que a pessoa merece. Nestes tempos obscuros, a matéria é um posicionamento do Município no combate às discriminações.

Além disso, a matéria proposta facilita inclusive a identificação por parte dos munícipes, daqueles servidores que atuam no atendimento ao público.

Dessa forma, considerando o elevado interesse público, espero contar com o apoio dos nobres Pares a presente propositura.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 31 de janeiro de 2022.



Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)